

Registre-se Autue-se

Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Numero \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2016

PERÍODO 2015 A 2016

PRESIDENTE Júlio Ferrari VICE-PRESIDENTE Carlos Renato Lima

1º SECRETÁRIO Rodrigues Pereira 2º SECRETÁRIO Lucas Mourais

**ASSUNTO:**  
Proj. de Lei 69/16

**INICIATIVA:**  
Edil: Luis Guimarães

**HISTÓRICO**  
Dispõe sobre obrigatorie-  
dade de fixação de placa  
informando o nº tele-  
fônico do conselho tu-  
telar nos estabeleca-  
mentos de ensino pú-  
blico e privados do  
município de Cachoi-  
ro de Itap.

OP/CM/60 nº 057/2016  
**PARECER DA COMISSÃO DE:**

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

LEITURA 28 / 06 / 2016

1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE URGÊNCIA:** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02

Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

Projeto de Lei N<sup>o</sup>.

DOCUMENTO	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL	48663
NÚMERO PRÓPRIO	69
DATA PROTOCOLO	23/06/16

Dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de placa informando o número telefônico do “Conselho Tutelar” nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES e dá outras providências.

**Art. 1<sup>o</sup>** - Os estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, placa com o número telefônico do “Conselho” utelar da respectiva circunscrição

**Parágrafo Único** - Havendo mudança do número de telefone do “Conselho Tutelar”, os estabelecimentos de ensino mencionados no “caput” deste artigo deverão atualizar as placas

**Art. 2<sup>o</sup>** - A placa de que trata o artigo 1<sup>o</sup> desta Lei deverá ter

- I – dimensões mínimas de 0,80m x 0,50m,
- II – ser legível, com caracteres compatíveis,
- III – ser fixada em locais de fácil visualização ao público em geral

**Art. 3<sup>o</sup>**- O descumprimento desta Lei, por parte de estabelecimento de ensino privado, acarretará multa equivalente a 50 (cinquenta) UFCI's


**Parágrafo único** - No caso de descumprimento desta Lei por parte de estabelecimento de ensino público, será apurada a responsabilidade disciplinar do respectivo diretor

**Art. 4<sup>o</sup>** - O Poder Executivo Municipal poderá designar órgão responsável para fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei

**Art. 5<sup>o</sup>** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016

DOCUMENTO	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL	48663
NÚMERO PRÓPRIO	69
DATA PROTOCOLO	23/06/16

  
**Luis Guimarães de Oliveira**  
Vereador DEM

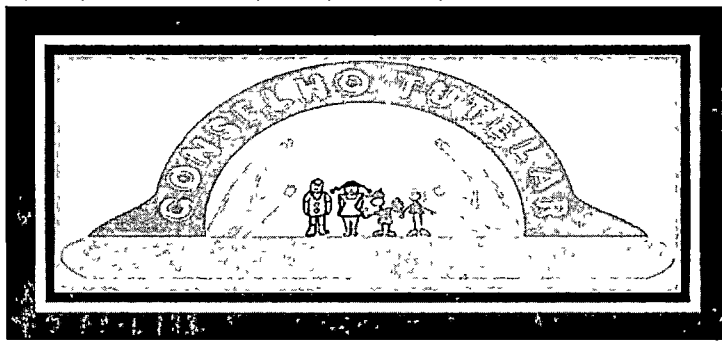
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

03  
A



A Lei 8.069 de 13/07/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente veio assegurar direitos e garantias já preconizados na Constituição Federal às crianças e adolescentes. Porém, esses direitos, com a vigência do referido Estatuto, tiveram sua efetividade aumentada. Segundo o art 3º, "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade". Em seu art 4º dispõe que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". Também garante à criança e ao adolescente, o direito ao respeito quando, em seu art. 5º diz que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais" É importante que todo cidadão se sensibilize com as diárias agressões à criança e ao adolescente, e faça sua parte, aplicando a Lei, impedindo a violência e maus tratos e denunciando ao "Conselho Tutelar".

Um projeto como este, aproxima o indivíduo do cumprimento da Lei, pois possibilita que o mesmo aja em favor dos mais fracos, corrigindo e até evitando os maus tratos a nossas crianças e adolescentes. Portanto, ante a relevância social da presente propositura, espera-se o apoio dos demais Vereadores para a respectiva aprovação

sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

  
Luis Guimarães de Oliveira

Vereador DEM

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES.**

**Projeto de Lei Nº.**

DOCUMENTO	Proj. Lei	Dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de placa informando o número telefônico do "Conselho Tutelar" nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES e dá outras providências.
PROTOCOLO GERAL	48663	
NÚMERO PRÓPRIO	69	
DATA PROTOCOLO	23/06/16	

**Art. 1º** - Os estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Cachoeiro de Itapemirim - ES deverão fixar, em local visível e de fácil acesso, placa com o número telefônico do "Conselho Tutelar da respectiva circunscrição.

**Parágrafo Único** - Havendo mudança do número de telefone do "Conselho Tutelar", os estabelecimentos de ensino mencionados no "caput" deste artigo deverão atualizar as placas.

**Art. 2º** - A placa de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ter:

- I – dimensões mínimas de 0,80m x 0,50m;
- II – ser legível, com caracteres compatíveis,
- III – ser fixada em locais de fácil visualização ao público em geral

**Art. 3º**- O descumprimento desta Lei, por parte de estabelecimento de ensino privado, acarretará multa equivalente a 50 (cinquenta) UFCI's

**Parágrafo único** - No caso de descumprimento desta Lei por parte de estabelecimento de ensino público, será apurada a responsabilidade disciplinar do respectivo diretor.

**Art. 4º** - O Poder Executivo Municipal poderá designar órgão responsável para fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

DOCUMENTO	Proj. Lei
PROTOCOLO GERAL	48663
NÚMERO PRÓPRIO	69
DATA PROTOCOLO	23/06/16

**Luis Guimarães de Oliveira**  
Vereador DEM

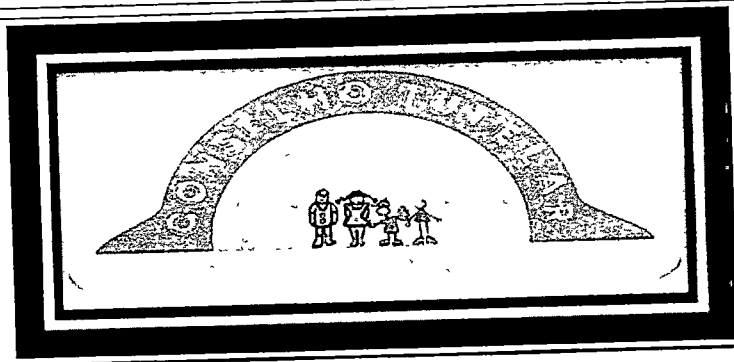
*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

05  
J



A Lei 8.069 de 13/07/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente veio assegurar direitos e garantias já preconizados na Constituição Federal às crianças e adolescentes. Porém, esses direitos, com a vigência do referido Estatuto, tiveram sua efetividade aumentada. Segundo o art 3º, "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade". Em seu art. 4º dispõe que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". Também garante à criança e ao adolescente, o direito ao respeito quando, em seu art. 5º diz que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais". É importante que todo cidadão se sensibilize com as diárias agressões à criança e ao adolescente, e faça sua parte, aplicando a Lei, impedindo a violência e maus tratos e denunciando ao "Conselho Tutelar". Um projeto como este, aproxima o indivíduo do cumprimento da Lei, pois possibilita que o mesmo aja em favor dos mais fracos, corrigindo e até evitando os maus tratos a nossas crianças e adolescentes. Portanto, ante a relevância social da presente propositura, espera-se o apoio dos demais Vereadores para a respectiva aprovação

Sala das Sessões, 21 de junho de 2016.

  
Luis Guimarães de Oliveira

Vereador DEM

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 069/2016

INICIATIVA: Vereador Luis Guimarães de Oliveira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Luis Guimarães de Oliveira, “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa informando o número telefônico do 'Conselho Tutelar' nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Cachoeiro de Itapemirim-ES e dá outras providências**”.
2. Apesar da admirável intenção do edil de assegurar à população mais acesso ao Conselho Tutelar, a proposta, ao tratar de escolas públicas, invade a esfera de competência do Poder Executivo Municipal. A propositura incorre em inconstitucionalidade por violação ao art. 61, §1º, II, “b” da Carta Magna que dispõe que:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios; (grifo nosso)

Cabe à Administração Municipal estabelecer a prestação do serviço público. Dessa forma, a matéria se enquadra nas hipóteses de competência do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública municipal, conforme art. 69, VII da LOM.

Ademais, pelo princípio constitucional da harmonia e dependência dos poderes (art. 2º, CR), é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo. Por força desse princípio basilar do Estado Democrático de Direito, os Poderes devem atuar nos limites de suas competências, não podendo criar atribuições uns aos outros, nem obrigar que atuem.

**Assim, é vedado ao Poder Legislativo editar normas que obrigam o Executivo a realizar tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

07

Ademais, uma vez que versa sobre escolas públicas, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre esse princípio é pertinente a lição do Ministro Celso de Mello, em julgamento de matéria correlata: “**é preciso enfatizar** que a cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo **traduz** postulado constitucional de compulsório atendimento pelas unidades federadas e **cujo desrespeito** – precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa institucional **não compartilhada** – configura vício juridicamente insanável”. (ADI 2364 MC, Relator(a) Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2001, DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551)

Dessa feita, embora louvável a proposta do edil em garantir maior acesso ao Conselho Tutelar, o projeto de lei em questão padece de inconstitucionalidade formal por afronta ao princípio da separação dos poderes.

3. Quanto às instituições particulares, ressalta-se que projetos sobre a fixação de placas em estabelecimentos privados é sempre um tema temeroso. A matéria está no rol do que se convencionou chamar de posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder-dever de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios. Contudo, sobre o tema, há a compreensão de que o ato de impor determinadas obrigações a estabelecimentos comerciais é inconstitucional. Tal entendimento se pauta na decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei municipal nº 9 019, de 06 de agosto de 2003, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos, a saber hotéis, bares, pousadas, boates, casas de espetáculos artísticos e rodoviárias exporem cartazes com dizeres específicos, com advertência sobre crimes de prostituição e exploração sexual infantil. Alegada a inconstitucionalidade do artigo 2º, do referido diploma, que estabelece gravosas punições contra os descumpridores do preceito impositivo. Procedência da ação para declarar-se a inconstitucionalidade do artigo 2º da lei em análise (TJ/SP Órgão Especial ADIN nº 9047938-96.2004 8.26 0000 Registro em 02/09/2005 Rel Des OLIVEIRA RIBEIRO)

Nesse sentido, o ato de obrigar as instituições de ensino privadas afixarem placas, divulgando informações a respeito do Conselho Tutelar, causaria aos estabelecimentos um ônus que deve, na realidade, ser arcado pelo Poder Público, ao qual cabe assegurar a proteção da criança e do adolescente (art. 227, CF). Por esse prisma, haveria violação dos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, decorrente da ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(..)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei

Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

livre iniciativa (art.1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88)

Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica CF, art 170 O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica CF, art 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.”

(STF - 2ª Turma RE no 422 941 DJ de 24/03/2006 Rel Min CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela” (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo. Saraiva, 1998, vol. 7, p 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09  
[Handwritten signature]

fato), os fins e os meios Além disso, não se deve levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade, em última análise a justiça, a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos” (BARROSO, Luís Roberto Direito Constitucional Contemporâneo São Paulo. Saraiva, 2009 p 259)

4. Nunca é demais lembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro, e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

“Art 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)”

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão” (LC 95/98)”

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

**“As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria . São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.**

**As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada Exemplos leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.”** (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 5º do projeto deverá sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade, caso o processo não fosse formalmente inconstitucional.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**



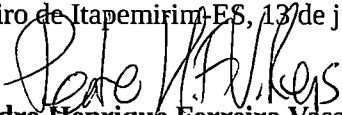
**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10  
②

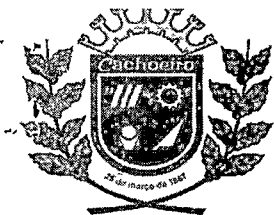
5. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de julho de 2016.

  
**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
**OAB/ES 15.389**  
**Procurador Legislativo**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº. 069 / 2016**

**INICIATIVA:** Vereador Luis Guimarães de Oliveira

**RELATOR:** Vereador Fabrício Ferreira Soares

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre obrigatoriedade de fixação de placa informatando o nº do telefônico do Conselho Tutelar nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**VOTO DO RELATOR:**

Lamentavelmente não há como prosperar a bela e importante iniciativa do vereador. A Procuradoria da Casa dissecou o assunto e o teor do parecer não deixa dúvidas quanto à inconstitucionalidade do projeto.

Por esta razão, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o longo parecer de fls. 6 a 10 e opina pela rejeição da matéria e a consequente devolução do projeto ao ilustre autor, o Edil Luis Guimarães de Oliveira.

Entretanto, esta Comissão, ao se quedar diante da importância do tema, objeto do presente projeto, sugere ao ilustre Edil, que mantenha contato com os senhores Conselheiros do Conselho Tutelar de Cachoeiro de Itapemirim, para que o próprio Conselho providencie a confecção de uma placa modelo e em seguida solicite às escolas, tanto públicas quanto privadas, que reproduzam a placa, da forma que quiserem e fixem no recinto da escola.

É apenas uma sugestão que, com certeza, todos os diretores atenderão ao pedido.

É o parecer.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

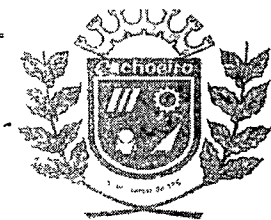
Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

OK  
AR

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Handwritten signature*

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo rejeição da matéria, de acordo com o parecer jurídico.

Sala das Comissões, *26* de *agosto* de 2016.

*David*  
**DAVID ALBERTO LÓSS – Presidente**  
Lucas Moulais - Membro

*F*  
**FABRÍCIO FERREIRA SOARES – Relator**  
Carlos Renato Lino – Suplente

*[Signature]*  
**LEONARDO PACHECO PONTES – Membro**  
Ely Escarpini - Suplente

*OK  
AR*

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13

OF/CM/GP Nº. 057 / 2016

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 14 de setembro de 2016.

**Exmo. Sr. Luis Guimarães de Oliveira**  
**Vereador DEM**

DOCUMENTO.	0FC
PROTOCOLO GERAL.	50941
NÚMERO PRÓPRIO.	305
DATA PROTOCOLO	20/09/16

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº. 069/2016, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

**JUNTADAS:**

- 1 - 23 / 06 / 2016 - Protocolado com os Jallras ~~AS~~
- 2 - 26 / 07 / 2016 - Parecer Jurídico - fls. 06 / 10 ~~(C)~~
- 3 - 26 / 08 / 2016 - Parecer do Comissari de Constitucional - fls. 14 / 22 ~~(C)~~
- 4 - 27 / 09 / 2016 - OP/CM/GRH 057/2016 - fls. 13 ~~(C)~~
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -